



Número: **8007771-77.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Márcia Borges Faria**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0513318-39.2017.8.05.0080**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
RAYMUNDO ALMEIDA PEREIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6631091	06/04/2020 13:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007771-77.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado(s):

AGRAVADO: RAYMUNDO ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio dos seus dignos representantes, em favor dos réus da ação originária, integrantes do Movimento Social dos Sem Terra – MST, e outros não identificados, ocupantes atuais de área localizada no município de Feira de Santana objeto de mandando de reintegração de posse obtido pelo Agravado, a ser cumprido nos próximos dias.

Aduzem que o cerne do recurso não cuida do mérito do direito possessório em voga, matéria afeta à vias processuais diversas, cuidando-se, apenas, de pleito para fim de sobrestar, momentaneamente, o cumprimento da ordem de reintegração em razão de que ali se encontram dezenas de famílias compostas por crianças e idosos, à luz do quadro atual de deflagração de Pandemia mundial.

Consignam que diversas providências foram e serão levadas a efeito a fim de viabilizar a materialização da ordem liminar em questão, no contexto repentino da disseminação do vírus *Sars-Cov-2*, causador da moléstia COVID-19, situação que expõe a perigo não só os ocupantes do local, ora representados, mas também os agentes públicos responsáveis pela implementação da medida.

Prosseguem afirmando que este eg. Tribunal publicou provimento normativo restringindo o cumprimento de tutelas de urgências apenas àquelas situações prementes, de risco efetivo de perecimento do direito, hipótese alheia à casuística, tudo a recomendar o sobrestamento de todos os atos que importem na retirada dos cidadãos do imóvel, até a alteração do quadro fático oriundo da Pandemia em curso.

Distribuído o processo, por prevenção, vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Preenchidos os predicados processuais respectivos, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do atual Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É cediço que o deferimento de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelos Agravantes, constitui medida excepcional, e, por isso, deve ser pautada pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.

Imprescindível registrar, de logo, que a matéria posta em debate, como bem pontuado na inicial do recurso, não cuida de controverter os direitos possessórios sobre a área atualmente ocupada pelos populares, integrantes do Movimento Social dos Sem Terra – MST, e outros não identificados, ora representados pelas Recorrentes, uma vez ter sido outorgado em favor do Agravado, ainda que de forma liminar, o exercício da posse sobre o bem imóvel.

Delineado, portanto, o objeto da insurreição, impõe-se cotejar os efeitos práticos do cumprimento do mandado de reintegração em vigor, à luz da realidade prática em que dezenas de famílias devem deixar o local que utilizam, atualmente, para fins de moradia e subsistência, sem que se olvide, no entanto, do dramático panorama em curso correspondente à deflagração de uma Pandemia em escala global.

De fato, é de conhecimento público que o vírus *Sars-Cov-2*, causador da moléstia COVID-19, vem se alastrando em proporções assustadoras, impondo severas restrições sociais, financeiras e humanitárias a todos os extratos populacionais, sendo certo que os seus efeitos já estão a repercutir, de forma mais acentuada, sobre a parcela mais vulnerável dos cidadãos, consequência inarredável do quadro econômico desigual que de há muito marca a sociedade brasileira.

Nesse sentido, os elementos circunstanciais que guarnecem o processo originário apontam, iniludivelmente, para a imperiosa necessidade de que se perfectibilize o diferimento da implementação da medida liminar reintegratória, bem ainda dos seus consectários práticos, em ordem a que não sejam expostos os ocupantes da área a consequências que ultrapassariam os limites da própria querela judicial, a exemplo da imposição ao desabrigo em plena crise sanitária mundial.

Com efeito, reputa-se tanto mais prudente a suspensão do cumprimento da ordem judicial em voga, e das suas providências preliminares, quando se põe em xeque o risco à saúde não só dos Réus, mas também

dos agentes públicos responsáveis pela implementação dos atos materiais pertinentes à observância do comando judicial em aberto.

Não há de se sobrepor, por ora, o interesse jurídico do Autor da lide originária no exercício, ainda que legítimo, dos direitos sobre a área, àqueles de natureza difusa, uma vez ser premente a toda a coletividade - e não apenas aos Réus - a interrupção de quaisquer medidas que possam potencializar a propagação de quão grave enfermidade, ainda mais em contexto no qual a Organização Mundial de Saúde recomenda o absoluto isolamento social entre as pessoas.

Destarte, o Ato Conjunto 05 de 23/03/2020, editado pela Mesa Diretora deste Eg. Tribunal, em seu art. 2º, §6º, dispôs que “**somente serão expedidos os mandados judiciais de natureza urgente, que serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles que demandem cumprimento presencial e imediato.**” a revelar, outrossim, a impossibilidade de concretização do provimento cautelar de que se cuida, mormente não reputada qualquer urgência que se enquadre na hipótese extraordinária prevista no normativo supra.

Há de se levar em consideração, por oportuno, que até mesmo a coisa julgada, predicado constitucional consectário direto da segurança jurídica, deve ser implementada sob os auspícios da cláusula *rebus sic standibus*, o que equivale afirmar que a eficácia preclusiva de um título judicial imutável pode ceder, em certas ocasiões, às modificações supervenientes do estado das coisas. Com mais razão ainda, portanto, é que mácula alguma subsiste na paralisação momentânea dos efeitos de decisão judicial precária, como no caso, a fim de evitar, como dito, danos potenciais de elevada proporção decorrente de alteração fática substancial, em tema de saúde pública, como no caso dos autos.

Forte em tudo quanto acima exposto, sem prejuízo da alteração do entendimento ora externado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para fim de sustar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, e de todas as providências preliminares formais e materiais pertinentes à medida, sem prejuízo da adoção de diligências próprias ao resguardo da incolumidade dos representados, até ulterior deliberação desta eg. Corte.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze dias), querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cientifique-se o juízo de origem quanto ao teor da presente, inclusive ao fito de que imprima pronto cumprimento a esta deliberação, requerendo, ademais, de forma excepcional, a remessa de informações sobre a controvérsia.

Após o cumprimento das diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público com assento nesta instância para emissão do seu opinativo em razão de se tratar de litígio possessório coletivo.

Cópia servirá como mandado. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2020.

Desa. Márcia Borges Faria

Relatora